

São Paulo, 15 de janeiro de 2021

## **COMUNICADO CONJUNTO**

**Ref.: IMPORTANTE – Esclarecimentos aos Fornecedores sobre as liminares para hospitais e laboratórios - ICMS**

Prezados Associados,

Em decorrência do *Pacote de Ajuste Fiscal Paulista*, mais especificamente dos Decretos Estaduais 65.253/20, 65.254/20 e 65.255/20, o fornecimento de produtos hospitalares e laboratoriais sofreram majoração da sua carga tributária.

A ABRAIDI, a ABIMO e a ABIMED entendem que as alterações acima citadas são ilegais e inconstitucionais, tendo tomado todas as medidas cabíveis para combatê-las. No entanto, até que haja mudança efetiva nessas normas ou que seja proferida decisão definitiva pelo Poder Judiciário, **os fornecedores de produtos hospitalares e laboratoriais estão obrigados a cumprir com a legislação vigente.**

Da mesma forma, tomamos ciência da concessão (a) de liminar favorável ao SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e Demais Estabelecimentos de Saúde do Estado de São Paulo, no processo 1001562-27.2020.8.26.0228, que tramita na 9ª Vara da Fazenda Pública de SP, bem como (b) de liminar favorável à ABRAMED – Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica, no processo 1001628-07.2020.8.26.0228, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de SP.

Não obstante às liminares concedidas, **os fornecedores (indústria, importadores e distribuidores) de produtos médico-hospitalares deverão continuar destacando o ICMS devido na operação**, pois:

- (a) Os fornecedores não são parte nos processos nos quais foram proferidas as decisões citadas, nem associados das respectivas impetrantes;

- (b) Toda liminar é uma decisão judicial passível de ser cassada a qualquer momento;
- (c) **O contribuinte de direito, ou seja, aquele que tem o dever de pagamento perante o Estado, é o fornecedor. O não pagamento do ICMS decorrente dessas operações pode impactar à CDN das empresas, pois o Estado pode efetuar o lançamento do ICMS devido;**
- (d) De forma ainda mais grave, caso a liminar seja cassada, as autuações fiscais recairiam sobre os fornecedores.

Não obstante a convicção de que os Decretos Estaduais precursores das alterações acima elencadas sejam ilegais e inconstitucionais, todas as empresas que contribuem com o Estado de São Paulo (operações internas e interestaduais) **devem recolher o ICMS incidente sobre as suas operações e não estão abrangidas pelas decisões que beneficiaram o SINDHOSP e a ABRAMED.**

Dessa forma, a carga tributária nas operações internas segue o previsto na Legislação abaixo mencionada:

Por meio do **Decreto Estadual 65.253/20** (art.2, b) foi alterado o **art. 53-A do RICMS/SP**, que previa tributação com alíquota de 12% para os produtos especificados. Nos termos da atual redação, todos os produtos passarão a recolher ICMS com alíquota de 13,3%, do parágrafo 7, do art 53-A<sup>1</sup>, do RICMS, **a partir de 15/01/2021.**

Por meio do **Decreto Estadual 65.254** (art. 2), o Poder Executivo alterou a redação do **art. 14, do anexo I do RICMS/SP**<sup>2</sup>, que previa isenção de ICMS decorrente do **Convênio 01/99**<sup>3</sup>. Nos termos da atual redação, todos os produtos para saúde que eram isentos, passarão a ser integralmente tributados com **alíquota de 18% nas operações internas**<sup>4</sup>, exceto se a venda for para hospitais públicos e Santas Casas, com efeitos **a partir de 01/01/2021.**

<sup>1</sup> <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/art052.aspx>

<sup>2</sup> <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/an1art014.aspx>

<sup>3</sup> [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1999/CV001\\_99](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1999/CV001_99)

<sup>4</sup> <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/art052.aspx>



Por meio do **Decreto Estadual 65.255/20** (art.2, b) foi alterado o **art. 16, do anexo I, do RICMS/SP**<sup>5</sup> que previa isenção de ICMS decorrente do **Convênio 126/10**<sup>6</sup>. Nos termos da atual redação, todos os produtos para saúde que eram isentos, passarão a ser **parcialmente tributados**, conforme graduação disposta no art. 8 do RICMS/SP<sup>7</sup>. Nas operações internas, sujeitas à alíquota de 18%, o montante equivalente à 23% do valor da operação será tributado. Essa alteração produzirá **efeitos a partir de 15/01/2021**.

Além disso, muito tem sido questionado acerca da internalização do Convênio CONFAZ 126/10 pelo art. 16, do anexo I, do RICMS/SP, pois no início do artigo há a expressão “DEFICIENTES”. Fato inconteste é que a toda norma que concede benefício fiscal deve ser interpretada literalmente (art. 111 CTN). No caso específico desse artigo, a SEFAZ já se manifestou em várias soluções de consulta afirmando que os requisitos para usufruir do benefício previsto é necessária a identidade entre produto E NCM. Se os produtos fornecidos são aqueles expressos no art. 16, do anexo I do RICMS/SP, então é possível a fruição do benefício fiscal.

Em caso de dúvidas, seguimos à disposição.

Atenciosamente,

ABRAIDI, ABIMED e ABIMO

<sup>5</sup> <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/an1art016.aspx>

<sup>6</sup> [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV126\\_10](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV126_10)

<sup>7</sup> <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/art008.aspx>